



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.196 - SP (2016/0227299-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA E OUTRO(S) - SP194018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO GIMENEZ ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. FRAUDE PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS EVENTOS DELITUOSOS. ENVOLVIMENTO DE POLICIAL MILITAR NA PRÁTICA CRIMINOSA. GRAVIDADE DIFERENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de se furtar à futura aplicação da lei penal.

3. As circunstâncias em ocorreu o delito - em que o paciente, policial militar, estando em serviço, na madrugada, invadiu a residência da vítima, agredindo-a para obter informação do local onde estavam as pessoas que ele procurava, em razão da agressão sofrida, sendo que o ofendido não conseguiu se expressar, momento em que o réu desferiu disparo de arma de fogo contra ele, causando sua morte, tendo ainda, o ofensor alterado o cenário dos fatos ao colocar uma arma na mão do cadáver - ao que parece, motivado por perseguição aos agentes que lesionaram um colega de farda, são fatores que somados, evidenciam a gravidade efetiva das condutas ilícitas, não desautorizando a conclusão pela necessidade da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a garantia da ordem pública.

4. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de alteração do flagrante dos fatos.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

6. Não há como, em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime inicial menos gravoso, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.196 - SP (2016/0227299-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA E OUTRO(S) - SP194018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO GIMENEZ ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THIAGO GIMENEZ ROCHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 0000455-47.2016.8.26.0052, interposto pelo Ministério Público, para decretar a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que foi pronunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e no artigo 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do acusado, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrassem concretamente que em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública ou à instrução criminal.

Pondera que o paciente é primário, com bons antecedentes, é policial militar com registros exemplares em sua ficha funcional, além de prover o sustento de sua família, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Alega, outrossim, que se apresentou voluntariamente aos seus comandantes ensejando o cumprimento da ordem segregativa.

Aduz, por fim, que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida desproporcional frente a eventual condenação proferida diante da imposição de regime menos gravoso.

Requeru, liminarmente e no mérito, que fosse concedido ao paciente o direito de responder a ação penal em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 21-22).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 32-40 e 44-70).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ Fls. 74-77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.196 - SP (2016/0227299-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, porque, em **23-9-2013**, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, efetuou disparo de arma de fogo contra o ofendido, causa eficiente da morte de Gleidson Efigênio Moura Silva, sendo que, após os fatos, modificou o estado do lugar e coisa, com a intenção de induzir perito e juiz em erro.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Segundo ficou apurado, THIAGO estava em patrulhamento de rotina quando foi solicitado via COPOM para localizar indivíduo suspeito de tentativa de roubo a outro policial militar (Gustavo Paulo de Lima) que acabou reagindo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocando a fuga dos roubadores.

Como um dos ladrões poderia ter sido baleado, na tentativa de localização dos agentes e apuração de quem tentou roubar o colega de farda, THIAGO e outros policiais militares dirigiram-se até os hospitais próximos ao local da tentativa de roubo para obtenção dos endereços dos suspeitos, que eram "Cleberson" ou "Anderson", acabando por obter Rua Antônio José Bentes, 708, Jardim das Rosas.

THIAGO e os outros policiais militares rumaram para o local indicado pelo hospital e, sem qualquer tipo de cautela e cuidado, pairam a invadir as residências e a perguntarem por algum morador de prenome "Cleberson" ou "Anderson". No entanto, o denunciado THIAGO ao invadir a residência de Gleidson, que era gago, sem obter qualquer tipo de resposta satisfatória e desconfiando que a vítima poderia ser um dos roubadores, efetuou disparo de arma de fogo causando-lhe o ferimento que levou à sua morte.

THIAGO praticou o crime movido por motivo torpe, pois matou Gleidson porque não obteve uma resposta satisfatória do ofendido, que era gago, e não conseguiu prestar nenhuma informação sobre a apuração do roubo praticado contra o outro policial militar.

Ainda, THIAGO praticou o crime mediante emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi agredida em sua própria casa, desarmada, descalça e durante o repouso noturno, sem que pudesse esperar e imaginar tal agressão.

Enfim, Gleidson foi confundido por THIAGO como um dos verdadeiros ladrões e foi executado em sua própria casa.

Além disso, e para futura alegação de legítima defesa e/ou estrito cumprimento do dever legal, THIAGO colocou uma arma de fogo² no palco dos fatos, próximo à mão direita de Gleidson, com a finalidade de induzir a erro perícia e o próprio Poder Judiciário (segundo fotografias que acompanham o laudo perinecroscópico de fls. 129/137), desejando fazer crer que a vítima estava armada e esboçou reação dentro da sua casa (e-STJ fls. 10-11).

O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 18-11-2015, tendo o Magistrado determinado a citação do réu, e na oportunidade indeferiu a postulação ministerial pela decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, por vislumbrar a desnecessidade da medida extrema, consignando *"não haver, por ora, elementos para tanto, vez que não há informações de que o denunciado reitera em tais práticas"* (e-STJ fl. 14).

Determinou-se, todavia, a imposição de medida alternativa menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosa, como condição para a liberdade provisória, isso no dia 25-11-2015, porquanto *"a preservação da instrução criminal, tendo em vista que a denúncia menciona alteração da cena do crime, pode ser preservada por uma medida cautelar alternativa, o que impede a imposição da cautelar mais gravosa. Assim, para evitar vulneração à prova, o denunciado fica impedido de manter contato com qualquer das testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia, nos termos do art. 319, inciso III do CPP, sob pena de ter contra si decretada a prisão preventiva"* (e-STJ fls. 14-15).

Irresignado com o indeferimento da prisão *ante tempus*, o Órgão Ministerial interpôs Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal de origem, que proveu o recurso para decretar, em 18-8-2016, a custódia preventiva do paciente, sob o entendimento de se fazia necessária para o asseguramento da ordem pública, diante da gravidade dos fatos delitivos, já que *"a conduta perfilhada pelo agente, que demonstra seu desprezo para com a ordem jurídica e valores caros à sociedade, denota personalidade agressiva e perniciosa ao convívio social, servindo de fundamento irretorquível para a custódia antecipada. A par disso, releva anotar que o conceito de ordem pública não se limita à prevenção de fatos criminosos, mas também ao acautelamento social e à própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime perpetrado em questão"* (e-STJ fls. 39-40)

Asseverou, a Corte *a quo* que a medida constritiva, também, encontrava apoio no requisito da conveniência da instrução criminal, vez que *"a mera leitura das correlatas peças de informação colacionadas aos autos examinados indicam a existência de lastro probatório, em especial das testemunhas arroladas pelo Órgão Acusatório, clarificando tacitamente no sentido de que, em liberdade, poderia o recorrido turbá-las em suas respectivas liberdades de autodeterminação, já que se trata ele, a tal desiderato, de pessoa reconhecidamente dotada de elevada periculosidade"* (e-STJ fl. 40).

O Colegiado Estadual salientou que a privação de liberdade, ainda, se impunha para a garantia da futura aplicação da lei penal, porque *"o crime de homicídio qualificado é apenado severamente e, possivelmente, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena. Evidencia-se, assim, que o recorrido possui grande motivação para se furtar à aplicação da lei penal ou à imposição da pena"* (e-STJ fl. 40).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no arresto impugnado foi apontado que a substituição da prisão por outras medidas alternativas não se mostrava suficiente, porquanto *"nenhuma das medidas cautelares previstas demonstrou-se suficiente para a aplicação da Lei penal e para evitar a reiteração criminosa, e tampouco adequada e proporcional, considerando-se as circunstâncias do crime praticado e as peculiaridades das condições do agente"* (e-STJ fl. 40).

Consta das informações prestadas pelo Juízo da origem, que encerrou-se a instrução probatória da fase do *judicium accusationis*, e que se aguarda a apresentação de memoriais pelas partes (e-STJ fl. 44).

Delineado o panorama fático, inicialmente, no que tange à aventada falta de fundamentos da preventiva, forçoso reconhecer que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade efetiva do paciente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, **revelando-se imprescindível, também, pela conveniência da instrução criminal**, uma vez que, uma vez que, de acordo com a denúncia, o paciente inovou artificialmente o estado de lugar e coisa a fim de ludibriar o juiz ou perito.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o paciente foi denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe, tendo ainda utilizado recurso que impediu ou dificultou a defesa do ofendido, além de responder por fraude processual.

Assim, **as circunstâncias em que se deu o crime** - em que o paciente, policial militar, estando em serviço, na madrugada, invadiu a residência da vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agredindo-a para obter informação do local onde estavam as pessoas que ele procurava, em razão da agressão sofrida, o ofendido não conseguiu se expressar, momento em que o réu desferiu disparo de arma de fogo contra ele, causando sua morte, tendo ainda, o ofensor alterado o cenário dos fatos ao colocar uma arma na mão do cadáver - ao que parece motivado por perseguição aos agentes que lesionaram um colega de farda - são fatores que, somados, bem **evidenciam a gravidade concreta das condutas incriminadas, bem como a personalidade violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhes são assestada**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. GOLPES DE FACA NA FACE DA VÍTIMA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Hipótese na qual o paciente, motivado por simples discussão de trânsito, obrigou a vítima a descer do veículo e passou a atingi-la com múltiplos golpes de faca na face, somente parando as agressões com a chegada da Polícia Militar

3. A desproporcionalidade entre os motivos que ensejaram o delito, bem como seu modus operandi denotam personalidade perigosa e, mesmo que, conforme alegado pela defesa, seja portador de circunstâncias pessoais favoráveis, revela-se incapaz de administrar a própria ira, sendo justificado seu afastamento da vida em sociedade para garantir a ordem pública.

(...)

5. Ordem não conhecida.

(HC 346.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo *modus operandi* empregado - conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho - também justifica a medida para a garantia da ordem pública.

4. Recurso não provido.

(RHC 58.930/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Além disso, observa-se que a decisão que ordenou a preventiva fez menção à **necessidade de se garantir a integridade física das testemunhas e a escorreita coleta das provas, ou seja, embasada a medida também na conveniência da instrução criminal**, tendo em vista a alteração do estado das coisas no local do delito (e-STJ fl. 40), fator a mais a autorizar a medida extrema, destacando-se que o procedimento afeto ao Júri ocorre em duas fases - *judicium accusationis* e *judicium causae*, estando a primeira em andamento.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. HOMICÍDIO CONTRA A FILHA. TENTATIVA DE FRAUDE PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - Ainda que não exista previsão legal ou regimental para tanto, a jurisprudência deste STJ e do col. STF entendem "que havendo manifestação prévia quanto à sustentação oral deve o postulante ser intimado, quando cabível, sobre a data do julgamento" (EDcl no HC n. 219.146/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 15/8/2014). Assim, deve ser anulado o julgamento anterior, proferido em 28/6/2016, a fim de possibilitar ao defensor a realização da pretendida sustentação oral.

II - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que **a liberdade da ora paciente acarretaria risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, notadamente pelo modus operandi dos crimes, em tese, praticados, quais sejam: homicídio qualificado, destruição/ocultação de cadáver e fraude processual,** supostamente cometidos contra a sua própria filha (precedentes).*

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 352.455/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 30/08/2016 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Quanto à irresignação defensiva sob o argumento de ser a prisão *ante tempus* mais severa que o regime prisional de eventual sanção penal, necessário esclarecer que não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que o acusado poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, isto porque não há como, em *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a fixação de regime mais brando, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes aos delitos.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por esta Corte Superior de Justiça quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0227299-2

HC 369.196 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000455720168260052 455720168260052

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA E OUTRO(S) - SP194018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO GIMENEZ ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.